



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 outubro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.073

Recurso nº 49.091 - IRPF - EX: 1985

Recorrente ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

As normas do artigo 8º do DL nº 2.065/83 não se aplicam às despesas de salários indiretos apurados em processo matriz.

IRPF - DECORRÊNCIA

Os rendimentos dos salários indiretos, correspondentes às despesas pessoais dos assalariados, pagos pelas pessoas jurídicas, são tributados nas declarações de rendimentos das pessoas físicas (RIR/80, art. 29, VI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Diler de Assunção.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR


VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA
SESSÃO DE 16 OUT 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA -
LHO, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

Recurso nº 49.091

Acórdão nº 103-08.073

Recorrente: ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

--- ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO, inscrito no CPF sob nº 046.541.538-53 recorre da decisão da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a qual, por delegação de competência, indeferiu a impugnação apresentada contra o auto de infração de fls. 11 lavrado por decorrência da tributação efetuada em Supra S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

2. A matéria tributável está descrita no demonstrativo de fls. 9 nos seguintes termos:

"Inclusão na cédula "C" de salários indiretos pagos pela empresa: SUPRA S/A. DIST. DE TIT E VAL MOB., apurados através de processo de fiscalização c/ a citada pessoa jurídica.

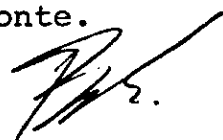
Cédula "C" ref. sal. indiretos ref. a despesas c/ arrendamento de veículo cujo uso lhe foi cedido gratuitamente..... 7.702,62

Idem, Idem, ref. viagem ao exterior não dedutível na p. jurídica..... 8.639,98

16.342,60."

3. O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 03.06.87, e em 11.06.87 apresentou seu recurso.

4. No recurso é alegado, preliminarmente, que houve erro na identificação do sujeito passivo, em razão do teor do artigo 8º do DL nº 2.065/83. No tocante ao mérito entende ser descabida a inclusão dos salários indiretos na cédula C, quer porque não se trata de despesa pessoal do recorrente, quer porque se trataria de valor que, se fosse tributado por decorrência, sê-lo-ia na fonte.



4.1 Finaliza pedindo o cancelamento do auto de infração.

5. A fls. 56 consta via de DARF não quitado.

6. O processo matriz foi julgado conforme Acórdão nº.... 103-08.070, de 13.10.87, tendo sido consideradas as despesas de arrendamento mercantil do veículo de uso do recorrente como salário in direto. No pertinente às despesas de viagem ao exterior, não houve julgamento, por não ter sido instaurado litígio no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

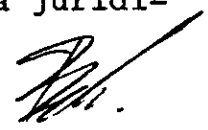
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Examinando a cópia de DARF de fls. 56, tenho como não recolhido o crédito tributário, razão pela qual o recurso tem objeto.

3. O recorrente, invocando o artigo 8º do DL nº 2.065/83, alegou ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

3.1 Entendo que no caso dos presentes autos não cabe a aplicação do artigo 8º do DL nº 2.065/83, pois se trata de remuneração indireta do recorrente. O recorrente prestou serviços à pessoa jurídica da qual é sócio, razão pela qual a remuneração paga pela referida pessoa jurídica é despesa legítima desta, embora esteja limitada, para efeitos tributários, aos valores estabelecidos na legislação de regência. A parte excedente aos limites fixados é oferecida a tributação, razão pela qual não se pode falar em redução do lucro líquido, nem em distribuição dos resultados da pessoa jurídica.



3.2 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar argüida.

4. O presente processo é decorrente do recurso nº 91.471, o qual foi julgado conforme Acórdão nº 103-08.070 de 13.10.87, tendo sido as importâncias pagas a título de arrendamento mercantil de veículos considerados salário indireto do recorrente.

4.1 No tocante às despesas de viagem ao exterior, considere que tais dispêndios efetivamente constituem rendimento do trabalho assalariado, nos termos do artigo 29, VI, do RIR/80.

4.2 Nestas condições, impõe-se a manutenção do lançamento decorrente de que trata este processo.

5. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR